



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria Geral da Justiça**

**PROVIMENTO N° 044, DE 10 DE JULHO DE 2009.**

Altera o artigo 5º, do Provimento 001/97, de 15 de janeiro de 1997, para admitir o pagamento de títulos extrajudiciais ou documento de dívida apresentados a protesto, mediante emissão de cheque do próprio devedor, contra estabelecimento bancário da praça, e nominativo ao Tabelionato de Protesto.

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o estabelecido pela Constituição da República, em seu art. 236;

**CONSIDERANDO** que as normas estabelecidas na Lei nº 9.942, de 10 de setembro de 1997, regulamentam, em seu artigo 19, o pagamento de título ou documento de dívida apresentados a protesto no Tabelionato competente, admitindo-se que tal pagamento se faça por intermédio de cheque;

**CONSIDERANDO** também que a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), admite o pagamento de título em cartório, através de cheque emitido, ou não, por estabelecimento bancário;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de compatibilizar a efetividade da alteração operada no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com as regras editadas pela Corregedoria, no que pertinente à quitação de títulos levados a protesto;

**CONSIDERANDO** por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** O artigo 5º da Resolução 01/97, de 15 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 5º A intimação dirigida ao devedor será para pagamento do título no próprio Cartório, o qual poderá ser feito da seguinte forma: a) com cheque de emissão do devedor, contra estabelecimento bancário da praça, nominativo ao Tabelionato de Protesto; b) cheque visado ou administrativo, nominativo ao apresentante; c) em dinheiro.*

*§ 1º O pagamento de título em cartório, por meio de cheque de emissão do devedor, implicará na emissão de uma cópia para cada obrigação, vedada a inclusão do valor correspondente a mais de um título, no mesmo cheque emitido.*

*§ 2º Cada Tabelionato de Protesto deverá manter conta corrente em instituição bancária de sua preferência, na respectiva sede, aberta*

*exclusivamente para depósito dos cheques recebidos e para repasse aos diversos apresentantes. Compensados os cheques, o Tabelionato terá prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivar o repasse.*

*§ 3º Ocorrendo a devolução do cheque dado em pagamento, por qualquer motivo, o Tabelionato de Protesto promoverá, incontinenti, a lavratura e o registro do respectivo protesto, independentemente de qualquer outro aviso ao devedor.*

*§ 4º Os emolumentos correspondentes aos valores do Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ (instituído pela Lei 6.965, de 26 de dezembro de 1996); Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP (instituído pela Lei Complementar 166, de 28 de abril de 1999) e o Fundo de Compensação de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (instituído pela Lei 8.033, de 14 de dezembro de 2001), deverão ser pagos separadamente.*

**Art. 7º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS  
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO PUBLICADO NO DJE DE 11.07.2009